

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O DESAFIO DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA TRÍPLICE FRONTEIRA ENTRE BRASIL, PARAGUAI E ARGENTINA

Roseméri Simon Bernardi

Professora do Centro Universitário de Foz do Iguassú – CESUFOZ, da Sociedade Civil de Educação Três Fronteiras – UNIFOZ e da Faculdade Dinâmica das Cataratas – UDC.

Mestranda em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná -PUC/PR.

E-mail: rose@cybermais.net

RESUMO: Objetivou-se identificar os principais pontos que geram a perpetuação e permanência da exploração do trabalho de crianças e adolescentes na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina. Promover a proteção dos direitos da criança e do adolescente na região da tríplice fronteira significa fortalecer a cooperação trinacional com ações concretas no âmbito do Mercosul. Concluiu-se que a legislação, que protege as crianças e adolescentes, é vasta, e o problema da exploração do trabalho infantil ocorre não pela carência de leis e normas protetoras, mas sim pelo descaso por parte dos governos com a efetiva aplicação das mesmas.

Palavras-chave: Exploração; Trabalho Infantil; Tríplice Fronteira.

RESUMEN: El objetivo fue identificar los puntos clave que generan la perpetuación y la continuidad del problema de la explotación laboral de niños y adolescentes en la triple frontera entre Brasil, Paraguay y Argentina. Promover la protección de los derechos de los niños y adolescentes en la región fronteriza trinacional triple medios para fortalecer la cooperación con acciones concretas en el Mercosur. Se concluyó que la legislación que protege a los niños y adolescentes es muy amplia y el problema del trabajo infantil no es la falta de leyes y reglamentos de protección, pero el abandono por parte de los gobiernos en la aplicación efectiva.

Palabras clave: explotación; trabajo infantil; triple frontera.

INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva identificar os principais pontos que geram a perpetuação e permanência do problema da exploração do trabalho de crianças e adolescentes na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina. Como eliminar os fatores que geram a perpetuação e permanência da exploração do trabalho de crianças e adolescentes na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina para que seus direitos humanos sejam efetivados? Esta questão precisa ser respondida, apesar de não ser esta a pretensão deste artigo.

Apesar de a exploração do trabalho infantil ocorrer no mundo inteiro, acredita-se que analisar uma região menor auxilia na diminuição da diversidade de variáveis envolvidas e possibilita um diagnóstico mais assertivo da problemática local.

As pesquisas sobre exploração do trabalho infantil são salutares para a formulação de políticas públicas e elaboração de programas para a prevenção e erradicação da exploração do trabalho de crianças e adolescentes quer seja na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina ou em qualquer região do território brasileiro. No entanto, na região da tríplice fronteira há peculiaridades que merecem uma investigação mais aprofundada. Este estudo justifica-se principalmente por haver poucos estudos científicos na região da tríplice fronteira de Brasil, Paraguai e Argentina sobre a presente temática.

Ao se debater sobre exploração do trabalho infantil, surge o problema da relação entre Direito, Economia e Sociologia. As referidas áreas de campos de estudo, aparentemente díspares, têm se deparado com objetos de estudo similares, tornando imprescindível a interdisciplinaridade para a solução de algumas questões, a exemplo da importância do desenvolvimento sustentável para a sociedade globalizada.

A aparente dicotomia entre os aspectos legais e econômicos na verdade gera abordagens complementares e imprescindíveis umas às outras. Acertadamente, Orlando Gomes (2002, p. 3) disserta sobre a importância da abordagem multidisciplinar nos estudos jurídicos:

A renovação dos estudos jurídicos e a convicção crescente da necessidade de completá-los com os subsídios de outras ciências humanas, notadamente a Sociologia, a Política e a Economia, induzem tratamento novo dos institutos jurídicos tradicionais que distinguem o Direito Privado, dentre os quais o contrato.

Nada mais inteligente que se ampliar o campo de visão da pesquisa, aventurando-se em mais de uma área de conhecimento, sem que, no entanto, se perca o foco no objeto de estudo. Objetivando um olhar macro e micro, pesquisou-se qual a proteção legal existente internacional e nacionalmente, além de se identificar as ações locais práticas, em andamento, existentes na tríplice fronteira em prol da proteção de crianças e adolescentes, tanto no âmbito governamental como no não governamental. Quanto à metodologia, esta é uma pesquisa de caráter descritivo, exploratório, documental, em que se utilizou os métodos dedutivo e dialético para a construção de hipóteses.

Pretende-se ampliar o debate sobre as medidas que são necessárias para erradicar o trabalho de crianças e adolescentes, além de gerar dados para a implantação de políticas públicas neste sentido.

1 A PROBLEMÁTICA DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA TRÍPLICE FRONTEIRA

Hoje, de todas as crianças do mundo, cerca de 200 milhões são trabalhadoras infantis. Mais de 100 milhões estão nas piores formas de trabalho infantil – prostituição, conflito armado, escravidão e servidão. A maioria tem menos de 15 anos e, provavelmente, nunca irá à escola. (OIT, 2008).

No Brasil, a exploração do trabalho infantil não é recente e remonta ao início da colonização do país. Em 2007, mais de 1,2 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 13 anos ainda eram vítimas de exploração, segundo levantamento da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 18/09/2008. (IBGE, 2008). No Paraguai, a situação é ainda pior, mais da metade da população de todo o país, entre 5 a 17 anos, trabalha de uma forma ou de outra. Trata-se de 53,2% ou de 970.310 meninos e meninas. (OIT- IPEC, 2006, p. 36)

Um estudo realizado pela UNICEF com apoio de ITAIPU Binacional sob a coordenação de Sprandel (2005, p. 56) evidencia o problema da exploração do trabalho de crianças e adolescentes na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina:

O trabalho infantil é uma realidade nos três países. Na Argentina, principalmente na província de Misiones, ele aparece ligado sobretudo a atividades agrícolas e agroflorestais, embora também seja comum nas cidades.

No Brasil, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) aparece como um diferencial importante, que continua sendo necessário na região em estudo. No Paraguai, há a preocupação com a questão cultural, que naturaliza a inserção precoce da criança no mercado de trabalho. Brasil e Paraguai têm na Ponte da Amizade um grande desafio, dada a atração que exerce sobre crianças e adolescentes, cooptadas para todo tipo de trabalho.

Trabalhando nas ruas, no comércio, na lavoura, em atividades ilícitas ou até mesmo em casas de família, crianças e adolescentes têm suprimidos de sua vidas, além do desenvolvimento intelectual pela ausência da presença na escola, outros aspectos primordiais, como o brincar, imprescindível para seu pleno desenvolvimento.

Observa-se que um dos grandes problemas oriundos da iniciação prematura da atividade laboral é que as crianças e adolescentes acabam abandonando a escola ou sendo reprovadas sistematicamente, o que gera prejuízos generalizados para o resto da vida do indivíduo e, posteriormente, para a sociedade. Sem a formação educacional básica, estas crianças e adolescentes estão fadados à marginalidade. Esta situação gera cidadãos dependentes dos serviços de assistência social do Estado, reproduzindo as condições de desigualdade social, criando um círculo vicioso difícil de ser superado. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 116).

2 FATORES QUE PROVOCAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA TRÍPLICE FRONTEIRA

Vislumbram-se como fatores que contribuem para a exploração do trabalho infantil na tríplice fronteira questões culturais, econômicas e familiares. A exploração do trabalho de crianças e adolescentes é observada em todo o mundo, mas possui características pontuais na região da tríplice fronteira, segundo Sprandel (2005, p. 57):

O principal desafio para as cidades brasileiras fronteiriças é a utilização de crianças no comércio de mercadorias contrabandeadas. Muitas delas cruzam a Ponte da Amizade acompanhando as mães, o que as torna igualmente vulneráveis. Pela Ponte transitam diariamente centenas de crianças, expostas a todo tipo de violação de direitos.

É importante pontuar que a tríplice fronteira, da qual se faz menção, é a área urbana que engloba as cidades de Foz do Iguaçu/PR/Brasil, Ciudad del Leste/Paraguai e Puerto Iguazú/Argentina. Esta

região abarca cerca de 700 mil habitantes. As três cidades são divididas geograficamente pelo Rio Paraná e pelo Rio Iguazu.

Foz do Iguazu é um município brasileiro no extremo oeste do estado do Paraná, na fronteira com a Argentina e com o Paraguai, criado em 1914. Sua população estimada em 2008 era de 319.189 habitantes, conforme dispõe o site da Prefeitura Municipal de Foz do Iguazu/PR. (PMFI, 2008). Ciudad del Este, por sua vez, é uma cidade do Paraguai, situada no extremo leste do país, foi fundada em 1957 e possui mais de 320 mil habitantes, sendo a segunda cidade mais populosa do Paraguai. (CIUDAD DEL ESTE-PY, 2009).

Puerto Iguazú integra a província Argentina de Misiones. Sua população é de aproximadamente 28 mil habitantes. (PUERTO IGUAZÚ, 2009). Os três países padecem do problema da exploração do trabalho de crianças e adolescentes apesar de serem diferentes em tamanho, população, características étnico-culturais, políticas, econômicas e sociais. Detendo nossa atenção nas crianças e adolescentes da tríplice fronteira, observa-se empiricamente que, além dos contextos heterogêneos que os rodeiam, muitos vivem situações de violação de direitos humanos, sujeitos à alta vulnerabilidade, desproteção, pobreza e desigualdade. Tal situação social merece estudo científico mais aprofundado, visando pesquisar os pontos nevrálgicos que geram a perpetuação e permanência do problema da exploração do trabalho de crianças e adolescentes na região da Tríplice Fronteira.

O trabalho de crianças e adolescentes que se objetiva estudar é aquele realizado com idade inferior daquela autorizada pela legislação para entrar no mercado de trabalho dos países onde vivem, in casu, Brasil, Paraguai e Argentina. A Constituição do Brasil de 1988 determina em seu artigo 7º, inciso XXXIII, que o trabalho é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 anos. (BRASIL, 2009, p. 16). No Paraguai, segundo o “Código del Trabajo” de 29/10/1993, artigo 120, o trabalho é permitido a partir dos 14 anos, com jornada máxima de 4 horas, até os 16 anos. De 16 a 18 anos, a jornada máxima é de 6 horas. (CÓDIGO DEL TRABAJO, 1993).

A Argentina, por sua vez, através da Lei nº 20.744 de 1976 – Contrato de Trabajo –, estabelece que o trabalho só é permitido a partir dos 15 anos, com a autorização correspondente dos pais. A jornada de trabalho deve ser de 6 horas diária ou trinta e seis semanais, sendo proibida a realização de trabalhos noturnos. Nestes termos, homens e mulheres são considerados aptos para trabalhar. (OIT - INDEC, 2006, p. 35).

Infelizmente, a região da tríplice fronteira padece de todos os problemas que acometem em áreas de fronteira. Há poucas empresas na região, há muita ilicitude, e, diante da pouca oferta de empregos, grande parcela da população obtém seu sustento através de práticas ilícitas e, fatalmente, a educação não é um valor para grande parcela da população desta região.

Há uma grande dificuldade de as famílias entenderem a importância de manterem seus filhos na escola e do papel da educação no futuro destes. Na estrutura de funcionamento das famílias pobres da região da tríplice fronteira, predomina a ideia de que o sustento de todos é mantido pelo trabalho de todos, num sistema arcaico similar ao comunismo primitivo praticado por comunidades indígenas. Aliás, grande parte destas famílias é descendente de índios, e herdam certamente os valores das comunidades indígenas das quais são descendentes. Trata-se, desta forma, de um problema essencialmente cultural que demanda políticas públicas de conscientização da população e um forte apelo à importância da educação na formação infanto-juvenil.

3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Internacionalmente, a proteção especial à criança foi prevista originalmente na Declaração de Genebra (1924) sobre os direitos das crianças e reconhecida na Declaração Universal sobre Direitos Humanos (1948). Outros documentos internacionais também enunciam a proteção à criança, a exemplo do Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos (1976), do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976) e da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1969). No entanto, foi a Convenção para os Direitos da Criança de 1989 que reconheceu, pela primeira vez, a criança como sujeito de direitos, cujas opiniões devem ser ouvidas e respeitadas em todas as instâncias pertinentes. (PITANGUY; HERINGER, 2001, p. 81). Neste contexto histórico, as Nações Unidas têm demonstrado preocupação em relação às dificuldades e necessidades específicas das crianças em situação de risco.

O Fundo Internacional de Emergência Para as Crianças, conhecido mais comumente como UNICEF foi destinado inicialmente a socorrer as crianças e adolescentes dos países vítimas de agressão na Segunda Guerra Mundial e em 1953 transformou-se em Agência Especializada do sistema da ONU mantida em caráter permanente, com suas atividades também voltadas para auxiliar as crianças carentes dos países menos ricos do Terceiro Mundo. (PITANGUY; HERINGER, 2001, p. 80).

Brasil, Paraguai e Argentina são membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo ratificado as principais Convenções que garantem os direitos essenciais dos trabalhadores, como da Convenção 138 (1973), que estabelece uma idade mínima para o trabalho a ser incorporada à normativa interna de cada país, complementada pela Recomendação 146 da OIT. Também foi assinada pelos três países a Convenção 182 da OIT (1999) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação, complementada pela Recomendação 190 da OIT. Neste sentido, o estudo do Direito Internacional dos Direitos Humanos torna-se fundamental. Como assevera Moraes (2007, p. 16):

A necessidade primordial de proteção e efetividade aos direitos humanos possibilitou, em nível internacional, o surgimento de uma disciplina autônoma ao direito internacional público, denominada Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade precípua consiste na concretização da plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio de normas gerais tuteladoras de bens da vida primordiais (dignidade, vida, segurança, liberdade, honra, moral, entre outros) e previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação dos mesmos.

Internacionalmente existem sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, e o sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que prevê a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. (PIOVESAN, 2007, p. 52). Identifica-se que para a efetividade dos direitos humanos para crianças e adolescentes da tríplice fronteira é necessária a identificação dos instrumentos de justicialização aplicáveis à região. Ademais, tal como estabelecem a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção dos Direitos da Criança, são devidas pelos estados da região da tríplice fronteira todas as medidas necessárias para garantir a efetividade dos direitos de suas crianças e adolescentes. A Convenção dos Direitos da Criança em seu artigo 32, item 1, determina que:

Os estados partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Conforme ensina a professora Flavia Piovesan (2008, p. 207), a Convenção sobre os Direitos da Criança “acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade”. Sobre o mesmo assunto, Alves (1997, p. 162) que “a Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, tem sido o documento normativo com maior capacidade mobilizadora desde a Declaração dos Direitos Humanos de 1948”. Destaque-se que a garantia e a manutenção dos direitos humanos é uma necessidade premente, diretamente ligada ao desenvolvimento das crianças e adolescentes da região da tríplice fronteira. Almeida e Perrone-Moisés (2007, p. 80 e 81) esclarecem a relação entre o desenvolvimento e os direitos humanos:

A relação entre desenvolvimento e direito internacional alcançou proporções consideráveis com a nova ordem econômica internacional e resultou no direito do desenvolvimento. Contudo, a inserção definitiva do desenvolvimento no campo dos direitos humanos verificasse, após avanços dos esforços dos órgãos de direitos humanos e da Assembléia Geral das Nações Unidas, com a adoção da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento em 1986, mediante a Resolução nº 41/128, a qual estabeleceu que o direito ao desenvolvimento é um direito humano.

Os autores complementam mais adiante que:

O direito humano ao desenvolvimento é um direito a um processo particular de desenvolvimento no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados, o que significa que ele combina todos os direitos humanos, englobados em ambos os pactos internacionais, e cada um dos direitos precisa ser exercido com liberdade.

Desta forma, não faltam instrumentos legais para que se conquiste a efetividade dos direitos humanos em prol de crianças e adolescentes na tríplice fronteira. Certamente faltam recursos e vontade política para o desenvolvimento de políticas públicas em prol da erradicação da exploração do trabalho infantil.

4 PROTEÇÃO NACIONAL

De acordo com a Emenda Constitucional nº 20 da Constituição Brasileira de 1988, o trabalho de crianças e adolescentes com até 16 anos

incompletos é proibido no Brasil, exceto em casos de atividade em caráter de aprendiz, permitido a partir dos 14 anos. (BRASIL, 1988). Em relação ao trabalho de jovens de 16 a 18 anos, há várias restrições em relação ao trabalho, a exemplo de não poderem efetuar trabalho insalubre ou perigoso, não efetuarem jornada noturna e não executarem trabalho em locais que atentem contra sua honra, moral, pois, nesse caso, a permissão da legislação visa a aprendizagem profissional.

De caráter complementar ao texto constitucional, a Lei nº 8.069/90, mais comumente chamada de ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), cria um arcabouço jurídico de proteção a crianças e adolescentes. O ECA possui alguns artigos afetos especialmente à proteção contra a exploração do trabalho infantil:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

(...)

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

(...)

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda em âmbito nacional, tem-se o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – que é o órgão máximo, em âmbito federal, encarregado da formulação, monitoramento e avaliação das políticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. A composição do CONANDA, democrática e paritária, inclui 14 representantes dos vários ministérios e mais 14 representantes de organizações não-governamentais com atuação nacional. A capilaridade do CONANDA se concretiza por meio de uma rede de conselhos estaduais e municipais de direitos da criança e do adolescente que hoje somam mais de 5.100 conselhos em todo país, cobrindo em torno de 92% dos municípios brasileiros. (Portal dos direitos da criança e do adolescente, 2010).

No âmbito municipal, têm-se os Conselhos Tutelares exercendo o papel de proteção dos direitos das crianças e adolescentes. O artigo 136 do ECA define quais são as atribuições dos Conselhos Tutelares. Com a missão de zelar pelos direitos de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar, após criado, não pode ser extinto, e, apesar de não ser jurisdicional, é um órgão que detém autonomia em suas decisões. Os integrantes dos Conselhos Tutelares, chamados de Conselheiros Tutelares, são pessoas que têm o papel de porta-voz de suas comunidades, atuando junto a órgãos e entidades para defender os direitos das crianças e adolescentes. Para tanto, são eleitos cinco membros através do voto direto da comunidade, para um mandato de três anos. (ALVES, 2010).

Em Foz do Iguaçu, é premente a criação de um 2º Conselho Tutelar para que seja viável atender à demanda populacional, e, também, melhorar as condições do Conselho Tutelar já existente, com fulcro na Resolução nº 75/2001 do CONANDA que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

5 DIA MUNDIAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL – 12 DE JUNHO

A ideia de um Dia Mundial contra o Trabalho infantil surgiu em 2000, com a entrada em vigor da Convenção nº 182 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, que trata sobre as piores formas de exploração do trabalho infantil. No entanto, somente em 2002 a OIT definiu a data de 12 de junho como um marco da luta contra o trabalho infantil, o que aconteceu durante a Conferência anual do trabalho realizada em Genebra,

Suíça. A data de 12 de junho, no Brasil, foi decretada como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil por meio da Lei nº 11.542 de 2007. Esta data tem grande importância, pois visa não permitir que se esqueça a problemática da exploração do trabalho infantil.

Talvez, no entanto, fosse mais interessante e de maior repercussão vincular o Dia Mundial contra o Trabalho Infantil ao dia 12 de outubro, o tão difundido Dia da Criança, já que esta data poderia se transmutar de data comercial para data de conscientização da população sobre o fato de ainda hoje termos no mundo inteiro, inclusive no Brasil, crianças e adolescentes sendo privados de sua infância pela necessidade imposta de trabalharem. Esta espécie de violência aos direitos infanto-juvenis está tão arraigada em nossa sociedade que infelizmente algumas pessoas sequer têm consciência de sua existência.

6 AÇÕES CONDUZIDAS NA TRÍPLICE FRONTEIRA PARA A PROTEÇÃO INFANTO-JUVENIL

Na Tríplice Fronteira, já estão em prática algumas ações da sociedade civil e do Estado para coibir a exploração do trabalho e a violência contra crianças e adolescentes. Seguem, em ordem alfabética, 8 exemplos de ações locais:

1. Associação Fraternidade Aliança – AFA: fundada pelo Padre Arturo Paoli em 26/07/1991. Iniciou seu trabalho com a distribuição de leite e sopa para as famílias carentes do bairro Boa Esperança na região do Porto Meira, em Foz do Iguaçu. Atualmente, a entidade desenvolve projetos para crianças, adolescentes e seus familiares. Dentre os projetos desenvolvidos, destaca-se o chamado “Casa da Criança”, que objetiva promover atividades de esporte, cultura e lazer no contraturno social a crianças e adolescentes, buscando afastá-los de atividades ilícitas e auxiliando na promoção de sua plena cidadania. São atendidas 120 crianças divididas no contra turno, com 60 no período matutino e 60 no período vespertino. (PROTEGER, 2010).

2. Campanha FICA: promovida pelo Município de Foz do Iguaçu, que monitora a ausência dos alunos nas escolas municipais e realiza trabalho, com equipe multidisciplinar, de conscientização das famílias sobre a importância da criança ficar na escola ao invés de ir trabalhar. Caso a equipe identifique crianças trabalhando, geralmente em semáforos, é feita abordagem e acompanhamento até à casa da criança. Os pais são advertidos a manterem a criança no colégio, e são feitas outras intervenções quando necessário, conforme o caso.

3. Conselho Tutelar de Foz do Iguaçu: órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente¹. Tem sede na Rua Almirante Barroso, nº 883, Centro, Foz do Iguaçu, PR, CEP 85851-010, fone (45) 3523-0023. Entre as cinco principais cidades do Paraná, Foz do Iguaçu responde por 40,36% de todos os atendimentos prestados pelos conselheiros, que alegam excesso de trabalho. Os números lançados no Sípia (Sistema Nacional de Registro de Tratamento de Informações), criado para subsidiar as decisões dos governos e as políticas para crianças e adolescentes, mostram que o atendimento médio por conselheiro tutelar em Foz do Iguaçu, no período de primeiro de janeiro a 29 de julho de 2010, foi de 473. No mesmo período, em Londrina, cada conselheiro atendeu em média a 20 casos, em São José dos Pinhais, 39, e em Curitiba, 49. Dos 5.860 atendimentos feitos nestes municípios, 2.365 ocorreram em Foz do Iguaçu. Desta maneira os cinco conselheiros iguaçuenses atuam cerca de 80 horas semanais e, mesmo com a excessiva carga horária, deixam de atender mais da metade da demanda. (MOCELLIN, 2010). É premente a criação de um segundo Conselho Tutelar em Foz do Iguaçu, PR.

4. Guarda Municipal: A Guarda Mirim de Foz do Iguaçu foi fundada em 26 de julho de 1977, pela senhora Leia Leoni Viana. Quando criada, baseava-se nos moldes do regime militar atendendo crianças e adolescentes oriundos de famílias de baixo poder aquisitivo em situação de vulnerabilidade social. A Instituição passou por profundas transformações em decorrência da Lei nº 8.069/90 ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – e, posteriormente, com a Lei nº 10.097/2000 em 2001 assinou um Termo de Acordo com o Ministério Público do Trabalho assumindo o compromisso de encaminhar adolescentes para o mercado de trabalho na condição de Aprendiz. Desde então, a entidade passou a oferecer cursos de aprendizagem, inserindo, assim, gradativamente, os adolescentes no mercado de trabalho onde é possível vivenciar na prática as atividades teóricas desenvolvidas na instituição. (GUARDA MIRIM, 2010).

5. Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu – LACA: associação civil, sem fins lucrativos, que atende precipuamente crianças portadoras do vírus HIV, atendendo suas necessidades em vários níveis, inclusive quando vítimas de exploração de seu trabalho. O artigo 4º, § 1º, c do Estatuto da LACA assim dispõe como um de seus objetivos:

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 131.

“Envolver as famílias em sua própria realidade psico-social e clínica auxiliando na transformação e mudança de atitude no sentido de uma maior responsabilidade pelo tratamento e busca de qualidade de vida”. (LACA, 2010).

6. ONG Advogados pela Infância: associação civil, sem fins lucrativos, fundada em 26/03/2009 por advogados de Foz do Iguaçu, que atuam voluntariamente prestando assessoria jurídica gratuita a questões relativas à proteção de crianças e adolescentes. O artigo 2º, inciso I do Estatuto da ONG prevê como objetivo: “Exigir e promover, por todos os meios cabíveis, o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes previstos nas leis, Constituição e tratados internacionais”. Maiores informações sobre esta ONG podem ser obtidas no blog <<http://advogadospelainfancia.blogspot.com>>.

7. Rede de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente na Tríplice Fronteira – REDE PROTEGER: programa criado por Itaipu Binacional em 2003, dentro da Coordenadoria de Responsabilidade Socioambiental da entidade. A Rede Proteger é uma forma coletiva de planejar e organizar as entidades, comunidades, recursos e ações em defesa dos jovens da região. Ela atua diretamente nas relações diplomáticas no que se refere aos programas integrados entre Brasil, Paraguai e Argentina no combate à violência. A meta desse ano (2009) é organizar o planejamento estratégico trinacional e fortalecer a comunicação entre as entidades da Rede Proteger. (PROTEGER, 2010).

8. S.O.S. CRIANÇA: órgão ligado à prefeitura de Foz do Iguaçu, PR. Pertence à Secretaria de Ação Social e Assuntos da Família e presta serviços 24h. Durante a noite, a equipe faz vários atendimentos, uma média de 20 por turno. Geralmente, quatro educadores trabalham em cada plantão. Há 22 funcionários no total, sendo, uma coordenadora, 17 educadores e dois motoristas. O órgão também conta com a visita de uma psicóloga uma vez por semana, que presta assistência aos jovens. O trabalho da instituição é de caráter preventivo e tem como objetivo o atendimento emergencial às crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, encontrados em situações de ameaças ou violação dos direitos fundamentais. Dependendo da situação, o menor é encaminhado ao Conselho Tutelar. O SOS Criança possui um número de Disque denúncia 0800 451407. (LIMA, 2010).

Além das iniciativas locais, realizadas a partir de Foz do Iguaçu, tem-se também o trabalho realizado por motivação nacional e internacional

que beneficia a região da tríplice fronteira, a exemplo das seguintes:

1. Campanha do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI chamada “TRABALHO INFANTIL NÃO É BRINCADEIRA!”: promovido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, recebe apoio da Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família de Foz do Iguaçu, PR. Fone: (45) 3521-1430, ramal 215. A Portaria MPAS nº 2.917, de 12/9/2000 estabelece as diretrizes e normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

2. Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil: promovido pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, tem como coordenador nacional no Brasil: Renato Mendes. Fones: (61) 2106-4600 / 2106-4634.

3. Ministério Público do Trabalho: Foz do Iguaçu passou a ter um escritório do MPT a partir de agosto de 2007. A presença do MPT em Foz do Iguaçu exerce papel primordial na defesa de direitos difusos e coletivos dos trabalhadores da região, em especial na coibição da prática de trabalho infantil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível concluir com a realização do presente trabalho que a legislação que protege as crianças e adolescentes é vasta e o problema da exploração do trabalho infantil ocorre não pela carência de leis e normas protetoras, mas sim em virtude da pobreza, da falta de perspectiva de melhoria de vida, de problemas culturais, e também pelo descaso por parte dos governos com a efetiva aplicação das leis protetivas já existentes.

É inquestionável que na região da tríplice fronteira não são respeitadas as normas nacionais e internacionais de proteção às crianças e adolescentes. O desafio é promover um Estado de direitos, sem fronteiras, através do respeito aos Direitos Humanos. Ainda não se alcançou o estado libertário proposto pelos Direitos Humanos. A compreensão dos países da capacidade emancipatória intrínseca aos Direitos Humanos é uma conscientização necessária, não só na tríplice fronteira, mas no mundo inteiro. No entanto, promover a proteção dos direitos da criança e do adolescente na região da tríplice fronteira, além de promover uma mudança de patamar evolutivo para a região, significa fortalecer a cooperação e integração de Brasil, Paraguai e Argentina com ações concretas no âmbito do Mercosul.

Infelizmente, apesar do esforço das instituições mencionadas anteriormente, a região da tríplice fronteira não possui sequer expectativa de erradicação do trabalho de crianças e adolescentes. São necessárias várias ações para que se erradique o problema, o que exige um pensar sistêmico, contextualizado com a realidade local, sob pena de mais uma boa tentativa honrosa, mas sem resultado prático.

Uma das providências que se considera emergencial é a criação de uma 2ª Vara da Infância e da Juventude para dar solução ágil e adequada ao grande fluxo de demandas que chega ao judiciário. Há apenas uma Vara da Infância e da Juventude em Foz do Iguaçu e é notória sua incapacidade em atender a população de forma satisfatória. Também é premente a criação de um segundo Conselho Tutelar, que, como se demonstrou, tem uma demanda muito superior a de outras cidades do Paraná.

Espera-se, a partir dos resultados do presente estudo e das soluções sugeridas, que os tomadores de decisão, nos âmbitos público e privado, nacional e internacional, possam ter uma base sólida para o estabelecimento de políticas públicas e para a definição de ações concretas em prol das crianças e dos adolescentes da Tríplice Fronteira, efetivando-se as normas e legislações protetivas já existentes, complementares às ações já em prática. Isso porque ainda são insuficientes para resolverem o problema da exploração do trabalho infanto-juvenil na região.

A União, através do CONANDA, assim como o Estado do Paraná, através de sua Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, e o município de Foz do Iguaçu, através de sua Comissão da Criança e do Adolescente, têm condições e, principalmente, recursos de agir de maneira mais assertiva na região da tríplice fronteira. Outras regiões do Paraná também padecem de problemas envolvendo crianças e adolescentes, mas a tríplice fronteira vive uma situação mais delicada e emergencial. Por inúmeras vezes, Foz do Iguaçu tem sido recordista em números de mortes de adolescentes, sendo considerada uma das cidades mais violentas do Brasil. Por essa única razão, as três esferas de governo, federal, estadual e municipal, devem dar atenção especial à tríplice fronteira.

Também é de suma importância mobilizar professores, empresários e outros multiplicadores da sociedade civil para alavancarem e reacenderem a lutar contra o trabalho infantil. Todos temos o compromisso ético e a obrigação jurídica de proteger a infância e a adolescência, e assegurar todas as oportunidades possíveis para seu pleno desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direito Internacional dos Direitos Humanos: instrumentos básicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ALVES, José Augusto Lindgren. A arquitetura internacional dos direitos humanos. São Paulo: FTD, 1997.

ALVES, Marcelo Luciano. O que é o conselho tutelar e para que serve? Disponível em: <<http://arcadenoe.ning.com/forum/topics/o-que-e-conselho-tutelar-e>>. Acesso em 16.08.10

APPOLINÁRIO, Fabio. Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Diário Oficial da União. Brasília, 16 de Julho de 1990.

BRASIL. CLT; CPC; Legislação Previdenciária e Constituição Federal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CIUDAD DEL ESTE-PY. Paraguay. Disponível em: <www.pada.com.br/paraguay.htm>. Acesso em 22.01.2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Trabalho infantil: a negação do ser criança ou adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB editora, 2007.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Orlando. Contratos. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GUARDA MIRIM. Histórico. Disponível em: <<http://www.guardamirimfz.org.br/gm/historico.html>>. Acesso em 17.08.2010.

HERINGER, Rosana; PITANGUY, Jacqueline. Direitos Humanos no Mercosul. Cadernos Fórum Civil, ano 3, n. 4. Rio de Janeiro, jan., 2001.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Trabalho infantil. 2008. Disponível em <www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/sipd/quarto_forum/Informe_gera_e_quest_PNAD_Continua.pdf>. Acesso em 10.02.09.

ISKANDAR, Jamil Ibrahim. Normas da ABNT: comentadas para trabalhos científicos. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

LACA – Lar de Apoio à Criança e ao Adolescente de Foz do Iguaçu. Estatuto. Disponível em: <<http://www.laca.org.br/doc/estatuto.htm>>. Acesso em 16.08.2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Monografia Jurídica. 7ª ed. rev. São Paulo: RT, 2006.

LIMA, Monique. Geração em conflito. Disponível em: <<http://moniquesuellen.blogspot.com/2007/10/gerao-em-conflito.html>>. Acesso em 16.08.2010.

MOCELLIN, Julio. Foz precisa de mais um conselho tutelar para atender demanda. 31.07.2010. Disponível em: <http://www.radioculturafoz.com.br/web/noticia.php?cod_noticia=642&Foz_precisa_de_mais_um_Conselho_Tutelar_para_atender_demanda>. Acesso em 17.08.2010.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OIT – INDEC. Infância y adolescência: trabajo y otras actividades económicas. Buenos Aires, 2006.

OIT- IPEC / CESPEDS, Roberto. Infancia y adolescencia trabajadora de Paraguay: Evolución 2001-2004 y análisis del módulo de la encuesta 2004. Asunción, Oficina Internacional del Trabajo, 2006.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Trabalho Infantil. Slideshow. Disponível em: <www.oitbrasil.org.br/info/publ.php>. Acesso em 26.01.2009.

PARAGUAI. Código del Trabajo. 1993. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/WEBTEXT/35443/64905/S93PRY01.htm>>. Acesso em 04.04.2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 9ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Direitos Humanos e Justiça Internacional. São Paulo: Saraiva, 2006.

PMFI. Perfil da população. Disponível em: <www2.fozdoiguacu.pr.gov.br/Portal/VisualizaObj.aspx?IDObj=113>. Acesso em 22.12.2008.

Portal dos direitos da criança e do adolescente. Conanda apóia programa nacional de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.org.br/midia/sala-de-imprensa/sugestoes-de-pauta/conanda-apoia-programa-nacional-de-direitos-humanos>>. Acesso em 14.05.2010.

PROTEGER. Rede de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente na Tríplice Fronteira – Rede Proteger. Associação Fraternidade e Aliança. Disponível em: <<http://www.redeproteger.com.br/index.php?idc=75>>. Acesso em 04.08.2010.

PROTEGER. Rede de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente na Tríplice Fronteira – Rede Proteger. Apresentação. Disponível em: <<http://www.redeproteger.com.br/index.php?idc=52>>. Acesso em 16.08.2010.

PUERTO IGUAZÚ. Argentina. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/Puerto_Iguaz%C3%BA>. Acesso em 22.01.2009.

SPRANDEL, Márcia Anita. Situação das crianças e dos adolescentes na tríplice fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai: desafios e recomendações. UNICEF, ITAIPU Binacional, 2005.

Data Recebimento: 06 de setembro

Data Aceite: 27 de novembro